



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.722430/2019-24
ACÓRDÃO	3004-000.095 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELSON MOZART MORRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 21/12/2015

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO.
AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Deve ser inferido pedido de redução de imposto diante a ausência de
amparo em ato normativo ou decisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento
ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo
Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra o lançamento do Imposto sobre
Produtos Industrializados (IPI), objeto do Auto de Infração de fls. 02-12.

De acordo com a descrição dos fatos, contida no Auto de Infração, o contribuinte
em epígrafe registrou a Declaração de Importação nº 15/2190526-8, em 21/12/2015, a fim

de promover o despacho aduaneiro de um automóvel. Na ocasião, deixou de ser recolhido o Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, com base em decisão em Ação Ordinária (processo judicial nº 39237-36.2015.4.01.3400, Seção Judiciária do Distrito Federal).

A citada ação judicial foi proposta com o intuito de se obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, sob o argumento de que tal exigência fere o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal de 1988, bem como para excluir o referido imposto da base de cálculo dos demais tributos.

Em 15/07/2015, foi indeferido pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do IPI e seus reflexos na base de cálculo dos demais tributos. Em 16/10/2015, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor.

Em 21/07/2016, motivado por recurso apresentado pela União e considerando que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 723651/RS), firmou o entendimento segundo o qual: "Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio", o processo judicial foi encaminhado ao relator da apelação, para juízo de retratação.

Em seguida, a autoridade aduaneira discorre sobre incidência do IPI vinculado à importação, aludindo às disposições regulamentares de regência da matéria: artigos 2º; 24, inciso I; 35; 189 e 190 do Decreto 7.212/2010.

É informado, ainda que, havendo reconhecimento judicial da inexigibilidade do crédito tributário, torna-se aplicável o comando do art. 63, da Lei nº. 9.430/96, no caso em questão.

Cientificado da exação, em 13/11/2019, conforme Edital de fl. 39, o interessado apresentou a impugnação de fls. 42-50, em 03/12/2019, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa, em síntese:

1) o crédito tributário lançado não condiz com o entendimento preconizado no Acórdão RE 723.651/PR, recentemente julgado pelo STF, mormente se considerada a motivação da decisão da Egrégia corte, qual seja, o princípio da isonomia;

2) o citado Acórdão possibilitou ao impugnante requerer a redução da alíquota do IPI em 30% (trinta pontos percentuais), à luz do princípio da isonomia tributária;

3) o contribuinte obteve a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo e, dessa forma, a decisão judicial continuará vigente até que o órgão competente reforme o acórdão, o que ainda não ocorreu;

4) o simples fato de o STF ter mudado seu entendimento sobre a matéria não autoriza a imediata exigibilidade do tributo, pois, para tanto, o órgão julgador deverá apreciar a matéria, momento em que, caso aplique o entendimento do Supremo, poderá reformar o acórdão, e somente a partir de então o tributo poderá ser exigido;

5) o fato de o tributo estar com exigibilidade suspensa não impede sua constituição a fim de prevenir a decadência, porém, nesses casos, a Lei nº 9.430/1996, veda expressamente a aplicação da multa de ofício;

6) requer seja considerado o presente lançamento apenas para fins de prevenir a decadência, sendo ilegal a imposição de quaisquer penalidades;

7) um robusto fundamento lançado no Acórdão exarado pela Corte Constitucional no julgamento do RE-723.651 é no sentido de que a exigência do IPI/Importação para a pessoa física na operação de importação para uso próprio daria tratamento isonômico ao bem similar produzido internamente;

8) o STF entendeu necessário o tratamento isonômico entre consumidores finais, não importando se a aquisição do automóvel tenha sido feita no mercado externo ou interno;

9) entendeu, portanto, que o IPI sempre deve ser suportado pelo consumidor final (importador ou adquirente no mercado interno), ignorando desta forma, a qualidade de contribuinte do IPI do importador consumidor final;

10) todavia, enquanto o consumidor final que adquire veículo importado no mercado interno suporta alíquota de 25% de IPI, o consumidor final que adquire veículo importado diretamente do exterior deve recolher alíquota de 55% de IPI;

11) referida dissonância se deu em razão de programa de benefícios para os importadores oficiais das marcas, recentemente condenado pela OMC;

12) o Decreto nº 7.819/2012 regulamenta 2 (dois) benefícios de IPI diversos, um deles instituído pela Lei nº 12.546/2011 (redução de alíquotas para automóveis importados), e o outro através da Lei nº 12.715/2012 (concessão de créditos de IPI para a automóveis produzidos no país-Programa INOVAR-Auto);

13) o benefício de redução de alíquotas para veículos importados, acima citado, não exige necessariamente inscrição no INOVAR-Auto (Art. 22, §7º);

14) o consumidor final, que adquire veículo no mercado interno, seja ele nacional ou importado, suportará alíquota de IPI 30% menor que aquela suportada pelo consumidor final que adquire o veículo no mercado externo, como é o caso do Autor, sendo evidente, dessa forma, o tratamento anti-isonômico;

15) o artigo 150, II, da CF veda expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente na esfera tributária;

16) a análise deve se dar entre o Impugnante (consumidor final que adquire o veículo no mercado externo) e o consumidor que adquire o veículo importado no mercado interno, sendo que ambos não são contribuintes do IPI, apenas suportam o valor do tributo;

17) estão referidos consumidores em situação equivalente, qual seja, aquisição de um automóvel importado, sendo que um deles o fez no mercado interno e outro importou diretamente;

18) se a exigibilidade do tributo (IPI) na importação, segundo o STF, decorre da necessidade de tratamento isonômico entre o veículo importado e aquele adquirido no mercado interno (nacional ou importado), por pessoas físicas consumidores finais, é certo que a alíquota suportada por eles deve ser a mesma, sob pena de, mais uma vez, não ser alcançada a isonomia pretendida;

19) no que se refere à isonomia pleiteada, não há que se falar em ofensa à proteção da indústria nacional, vez que a redução da alíquota de IPI, nos moldes do Decreto nº 7.819/2012, é prevista tão somente para os veículos importados;

20) os veículos nacionais gozam de outro benefício disciplinado no mesmo Decreto (creditamento de IPI referente ao investimento em medidas que beneficiem a produção nacional, como é o caso do investimento em novas tecnologias);

21) assim, foram desonerados da alíquota de IPI em 30%, já no desembaraço, os veículos importados vendidos no mercado interno pelas concessionárias autorizadas (Ex: Porsche, Ford, Fiat, Chevrolet, BMW, Mercedes Benz, Ferrari, Lamborghini, Masserati e etc), de modo que tal benefício não se constitui forma de proteção à indústria nacional;

22) como está sendo buscada isonomia entre consumidores finais de veículos importados, não há que se falar em proteção da indústria nacional;

23) a minoração da alíquota, não guarda relação com qualquer investimento realizado pela empresa importadora, que possa futuramente, levar ao desenvolvimento da indústria nacional, para a redução de alíquotas, visto que não exige contrapartida das empresas quanto a este benefício;

24) por fim, requer:

a) [...] seja acolhida a presente impugnação ao processo n. 10909.722430/2019-24, tempestivamente apresentada, e provida, para anular o presente auto de infração em sua integralidade, em face das ilegalidades apontadas na impugnação.

b) Também, de acordo com os fundamentos trazidos pelos Ministros no julgamento do RE 732.651, equiparando o contribuinte importador pessoa física ao consumidor final que adquire veículo importado no mercado interno, à luz do princípio da isonomia, seja atribuída ao atuado o benefício da redução da alíquota em 30% (trinta pontos percentuais).

c) Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente a pericial, documental e o que mais referido procedimento admitir.

A 7ª TURMA/DRJ03, Acórdão nº 103-008.660, conheceu em parte e negou provimento à impugnação:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/12/2015

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do Princípio da Unidade de Jurisdição, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário, em relação à qual o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 21/12/2015

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Deve ser inferido pedido de redução de imposto diante a ausência de amparo em ato normativo ou decisão judicial.

Em Recurso Voluntário sustenta:

- INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

Imperioso destacar, que, via de regra, as instâncias civil, penal e administrativa são independentes entre si, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados.

(...)

Assim sendo, havendo independência entre as instâncias não há que se falar em renúncia ao processo administrativo. E, mais, os objetos dos processos (judicial e administrativo), não coincidem, conforme reconhece a decisão recorrida: *“Cumpra esclarecer preliminarmente que, em face dos fundamentos e pedidos formulados na impugnação, seu objeto não coincide com o da ação judicial proposta contra a Fazenda Pública, referente ao processo judicial nº 39237-36.2015.4.01.3400, Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme se demonstrará a seguir.”*.

O fato de o Recorrente não ter apresentado contestação quanto a incidência do IPI sobre a importação de automóvel por pessoa física, matéria que foi objeto dos autos judiciais, isso não quer dizer que houve renúncia ao processo administrativo.

A matéria litigiosa do processo administrativo não coincide com a questão judicial. É matéria distinta deste, restringindo-se ao exame dos argumentos no sentido de que ao contribuinte pessoa física que adquire veículo importado no mercado interno, à luz do princípio da isonomia, deve ser atribuído a redução da alíquota em 30% (trinta pontos percentuais).

Destaca-se, ainda, o fato de o processo judicial nº 39237-36.2015.4.01.3400 encontrar-se arquivado, já que o próprio Recorrente efetuou pedido de desistência devidamente homologado por aquele Juízo.

Dessa forma, não há que se falar em concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial. Os processos apenas têm origem em uma mesma relação jurídica de direito material. Portanto, requer o prosseguimento deste processo administrativo, para que ao final seja julgado procedendo o pleito deste Recorrente.

- VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Neste diapasão, qualquer violação aos dispositivos relativos à comunicação dos atos, instrução, decisão, recurso e revisão administrativa poderão ensejar a invalidação de todo o procedimento.

Dessa forma, a paralisação do processo administrativo sem que sejam apreciados os pedidos objeto da impugnação seria uma afronta ao princípio do devido processo legal, por isso se espera seja dado prosseguimento ao mesmo, para que sejam apreciados os demais pedidos deste processo.

- PRETENDIDA ISONOMIA TRIBUTÁRIA

Neste tópico, repisa os argumentos de sua impugnação.

Com base no RE 732.651, julgado pelo STF equiparando o contribuinte importador pessoa física ao consumidor final que adquire veículo importado no mercado interno, à luz do princípio da isonomia, que lhe seja atribuída o benefício da redução da alíquota em 30% (trinta pontos percentuais).

Por fim, requer o acolhimento do Recurso Voluntário e seu provimento, para anular o auto de infração em sua integralidade, em face das ilegalidades apontadas no recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

De início, esclarece-se que o objeto do processo judicial nº 39237-36.2015.4.01.3400 foi o provimento para reconhecer a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, alegando que tal exigência fere o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal de 1988, bem como para excluí-lo da base de cálculo dos demais tributos.

O Contribuinte informa a desistência da referida ação, após o advento do precedente vinculante do STF, em repercussão geral (RE 723651/RS), que firmou a tese: "Incide o

imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.”

Já o cerne do Recurso Voluntário é a atribuição da redução da alíquota em 30% (trinta pontos percentuais), sob o argumento de que o Recorrente deve ser tratado de forma isonômica ao regime disposto no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, que:

Regulamenta os arts. 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, na hipótese que especifica.

Logo, os objetos do processo administrativo e judicial são diferentes, comportando o Recurso Voluntário conhecimento na íntegra.

Por outro lado, não há qualquer violação aos princípios e garantias constitucionais, pois os argumentos de impugnação diversos da decisão judicial foram analisados pela DRJ, ao passo que a íntegra dos argumentos do Recurso é objeto deste voto.

No que se refere ao mérito recursal, observe-se a síntese da argumentação do Recorrente:

DO JULGAMENTO DO RE-723.651:

Nota-se por todos os pontos destacados, que o STF entendeu necessário o tratamento isonômico entre os consumidores finais, não importando se a aquisição ocorreu no mercado externo ou interno.

Portanto, entendeu que o IPI sempre deve ser suportado pelo consumidor final (importador ou adquirente no mercado interno), ignorando, desta forma, a qualidade de contribuinte do IPI do importador consumidor final.

DO TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO CONFERIDO AO RECORRENTE:

Enquanto o consumidor final que adquire veículo importado no mercado interno suporta alíquota de 25% de IPI, o consumidor final que adquire veículo importado diretamente do exterior deve recolher alíquota de 55% de IPI.

O Decreto 7.819/2012 regulamenta 2 (dois) benefícios de IPI diversos, um deles instituído pela Lei 12.546/2011, em seu artigo 21 (redução de alíquotas para automóveis importados), e o outro através da Lei n. 12.715/2012, em seu artigo 22 (concessão de créditos de IPI para a automóveis produzidos no país- Programa INOVAR-Auto).

Note-se que o benefício de redução de alíquotas para veículos importados, acima citado, não exige necessariamente inscrição no INOVAR-Auto (Art. 22, §7º).

Portanto, o consumidor final, que adquire veículo no mercado interno, seja ele nacional ou importado, suportará alíquota de IPI 30% menor que aquela suportada pelo consumidor final que adquire o veículo no mercado externo, como é o caso do Recorrente.

Evidente, desta forma, o tratamento anti-isonômico.

DA NÃO ISONOMIA COM AUTOMÓVEL IMPORTADO ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO - OFENSA AO ART. 150, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Como já pontuado, as importadoras de veículos com vínculo com os fabricantes possuem benefício de redução de alíquota do IPI em 30%.

Assim, o consumidor final que adquire veículo importado de mesmo NCM em concessionária autorizada, suporta alíquota de 25% de IPI. Já ao impugnante está sendo imposta alíquota de 55% de IPI.

O artigo 150, II, da CF veda expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente na esfera tributária (...)

Não há razão nos argumentos.

No julgamento do RE 723.651/RS, o STF não se manifestou sobre qualquer redução de alíquota do IPI na importação por consumidor final:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.

O que pretende o Recorrente é aplicar à pessoa física consumidora final os benefícios do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, voltado às empresas e com objetivo específico extrafiscal de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos veículos e das autopeças (cf. art. 1º, do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012).

Os beneficiários exclusivos do INOVAR-AUTO são elencados no art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012:

CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO as empresas que:

I - produzam, no País, os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I;

II - não produzam, mas comercializem, no País, os produtos a que se refere o inciso I; ou

III - tenham projeto de investimento aprovado para instalação, no País, de fábrica dos produtos a que se refere o inciso I ou, em relação a empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos.

Apenas a eles é aplicada a redução da alíquota do IPI, nos termos do art. 21, 22 e

23:

Art. 21. A partir de 1º de janeiro de 2013, os veículos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, quando originários de países signatários dos acordos promulgados pelo Decreto Legislativo nº 350, de 21 de novembro de 1991, pelo Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002, e pelo Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, importados por empresa habilitada ao INOVAR-AUTO, nos termos do inciso I ou do inciso III do **caput** do art. 2º, poderão usufruir, até 31 de dezembro de 2017, de redução de alíquotas do IPI, nos termos do Anexo VIII.

Art. 22. Aplica-se, ainda, a redução de alíquotas do IPI de que trata o art. 21 aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, nos termos do Anexo VIII:

I - quando importados ao amparo do acordo promulgado pelo Decreto nº 6.518, de 30 de julho de 2008, e pelo Decreto nº 7.658, de 23 de dezembro de 2011;

II - importados diretamente por empresa habilitada ao INOVAR-AUTO, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite, por ano-calendário:

a) do que resultar da média aritmética da quantidade de veículos importados pela referida empresa nos anos-calendário de 2009 a 2011; ou

b) de quatro mil e oitocentos veículos, caso a operação de que trata a alínea “a” resulte em valor superior;

IV - fabricados por empresas que apresentem volume de produção anual inferior a mil e quinhentas unidades e faturamento anual não superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); ou

V - quando caracterizados como quadriciclos ou triciclos.

VI - na saída do industrial para o encomendante, na hipótese de fabricação de veículos por encomenda, desde que ambas as empresas estejam habilitadas ao Inovar-Auto.

Art. 23. Independentemente de habilitação ao INOVAR-AUTO, as empresas que se dediquem à fabricação de produto classificado nos códigos 8704.2, 8704.3, 8704.90.00, 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da TIPI, por intermédio de montagem de carroçaria sobre chassis, poderão usufruir:

I - da redução de que trata o art. 21, no caso de a operação ser realizada sobre chassis:

a) fabricado por empresa habilitada nos termos do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011; ou

b) usado, assim considerado o chassi saído do estabelecimento fabricante até 15 de dezembro de 2011; e

II - de redução de alíquota do IPI na medida da redução utilizada pela empresa fabricante do chassi com motor, como resultado da utilização do crédito presumido nos termos do art. 14.

Dispõe o art. 111, do CTN que:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Logo, não há falar-se em extensão do INOVAR-AUTO à pessoa física consumidora final, sem previsão legal.

Nos termos do art. 2º, do Decreto nº 7.212/2010, o IPI incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1o, e Decreto-Lei no 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art.6º).

Conforme o art. 35, do Decreto nº 7.212/2010, o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira constitui-se fato gerador do IPI:

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

(...)

Nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.212/2010, o importador é obrigado ao pagamento do IPI decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira:

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b);

Dispõem os arts. 189 e 190, do referido Decreto, que a base de cálculo do IPI é o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do

despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis. E será calculado mediante aplicação das alíquotas da TIPI sobre a base de cálculo:

Art. 189. O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas, constantes da TIPI, sobre o valor tributável dos produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 13).

Parágrafo único. O disposto no caput não exclui outra modalidade de cálculo do imposto estabelecida em legislação específica.

Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea “b”); e

A alíquota *ad valorem* do IPI vigente à época do registro da DI para as mercadorias classificadas no código NCM 8703.24.10 era 55%.

Por conseguinte, em atendimento ao princípio da legalidade (art. 5º, II e 37, *caput* da Constituição e art. 97 do CTN), não há como se afastar a alíquota de 55%.

Por fim, o argumento de que as alíquotas de IPI diferenciadas para as operações no mercado interno e aquelas decorrentes de importação viola o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente na esfera tributária, implica em análise de constitucionalidade, o que é vedado pela Sumula CARF nº 2.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro